



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

PÁGINA  
**01**

## **DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 221/1987.**

MENSAGEM: Nº 135, DE 1/10/1987.

LIDO EM: 2/10/1987.

TOTAL DE PÁGINAS: 15.

ASSUNTO:- Institui a Comissão Municipal do Serviço Funerário.

**AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

**PROJETO DE LEI REJEITADO EM 7/3/1988.**



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

Avenida Londrina, 523 - Fone 22-4665 - Cx. Postal, 13  
CEP 86985 - SARANDI - PARANÁ

MENSAGEM Nº 135/87

EXPEDIENTE LIDO  
EM 02, 10 187;

Sarandi, 01 de outubro de 1987.

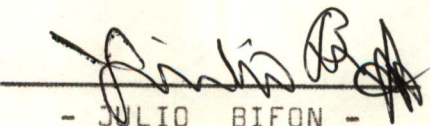
REF.: Institui a Comissão Municipal do Serviço Funerário e regulamenta o funcionamento do mesmo:

Senhor Presidente:

Ao encaminharmos a apreciação e posterior votação por essa Edilidade, a presente Mensagem que institui a Comissão Municipal do Serviço Funerário e Regulamento para funcionamento do referido serviço, fomos movidos com a objetividade de adequarmos e uniformizarmos as empresas que prestam Serviços Funerários existentes atualmente neste Município, como também as que no futuro virão, vindo com esta medida, estabelecer uma norma para funcionamento, as quais, estão diretamente subordinadas à Comissão Municipal do Serviço Funerário, cuja Comissão será composta de um membro representante do Poder Legislativo; um do Poder Executivo; um da Secretaria de Estado da Segurança Pública; um do Conselho Comunitário de Segurança e um das Empresas Funerárias, representantes estes desta municipalidade, sendo incumbência da mencionada Comissão, a elaboração de planos, fixação de tarifas e apreciação do processo para expedição de novos alvarás para a exploração dos citados serviços.

Diante dos motivos apresentados e justificados, aguardamos a tramitação legal para posterior Sanção e aplicação da Lei na forma prevista.

Atenciosamente

  
- JULIO BIFON -

Prefeito Municipal

EXMO. SR.  
ALÉCIO PAGLIOTTO  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
SARANDI-PR.





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

Avenida Londrina, 523 - Fone 22-4665 - Cx. Postal, 13  
CEP 86985 - SARANDI - PARANÁ

ANTEPROJETO DE LEI Nº **221/87**

... SÚMULA: Institui a Comissão Municipal do Serviço Funerário;

REJEITADO  
EM 07.10.88  
7x1  
Julio Pagliotto

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, Estado do Paraná, aprova e eu, JULIO BIFON, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a criar a Comissão do Serviço Funerário.

Art. 2º - Compete à Comissão Municipal do Serviço Funerário:

- I - opinar sobre os pedidos de alvará, interdição e cassação de funcionamento das Empresas Funerárias;
- II - propor ao Executivo Municipal a fixação das tarifas dos serviços funerários relativos às empresas do ramo, fundamentando-se nos interesses da comunidade, justa remuneração dos investimentos e a necessidade de manutenção, melhoramento e expansão do serviço;
- III - fiscalizar as Empresas Funerárias;
- IV - exigir o fiel cumprimento do Regulamento por parte das Empresas Funerárias, sob pena de cassação do Alvará de Licença;
- V - efetuar reuniões ordinárias e extraordinárias, por convocação de seu presidente, ou por seu substituto legal e pela maioria absoluta de seus membros;
- VI - proceder estudos, apresentar sugestões e deliberar sobre as atribuições afetas, desde que as decisões sejam aprovadas pela maioria de votos, de acordo com o "quorum" exigido;
- VII - recorrer à colaboração de outros órgãos municipais para o desempenho de suas atribuições, quando necessário.

CAPÍTULO II  
DA ORGANIZAÇÃO





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

Avenida Londrina, 523 - Fone 22-4665 - Cx. Postal. 13  
CEP 86985 - SARANDI - PARANÁ

-F1.02-

- Art. 3º - A Comissão Municipal do Serviço Funerário será constituído por membros representando as seguintes entidades:
- I - um representante indicado pelo Chefe do Executivo Municipal;
  - II - um representante indicado pela Câmara Municipal;
  - III - um representante da Secretaria do Estado da Segurança Pública;
  - IV - um representante das Empresas Funerárias;
  - V - um representante do Conselho Comunitário.
- Art. 4º - O mandato dos membros da Comissão Municipal do Serviço Funerário será de 02 (dois) anos, podendo ser reindicados para o biênio seguinte.
- Art. 5º - A Comissão Municipal do Serviço Funerário terá um presidente, um secretário e um assistente jurídico.
- § 1º - O presidente será sempre indicado pelo Chefe do Executivo Municipal.
- § 2º - O secretário será escolhido entre os membros da Comissão Municipal do Serviço Funerário.
- § 3º - O assistente jurídico será o Advogado da Prefeitura Municipal.
- Art. 6º - Compete ao presidente:
- I - convocar e presidir as reuniões da Comissão Municipal do Serviço Funerário;
  - II - determinar e dar conhecimento aos membros da Comissão Municipal do Serviço Funerário a respeito da ordem dos trabalhos;
  - III - baixar resoluções, assinar as atas e demais documentos, juntamente com o secretário;
  - IV - despachar as matérias constantes do expediente;
  - V - designar relator para manifestar a respeito de assuntos atribuídos à Comissão Municipal do Serviço Funerário;
  - VI - cumprir e fazer cumprir as deliberações tomadas pela Comissão Municipal do Serviço Funerário;
  - VII - delegar poderes ao secretário da Comissão Municipal do Serviço Funerário para desenvolver funções da área competente;



-CONTINUAÇÃO-



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

Avenida Londrina, 523 - Fone 22-4665 - Cx. Postal, 13  
CEP 86985 - SARANDI - PARANÁ

-F1.03-

VIII- representar a Comissão Municipal do Serviço Funerário em seus atos, podendo delegar poderes.

Parágrafo Único-O presidente não poderá funcionar como relator e só terá direito ao voto minerva.

## CAPÍTULO III.

### DO REGIME DE TRABALHO

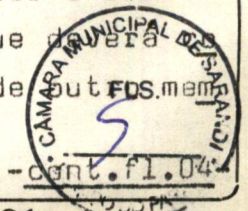
Art. 7º - A Comissão Municipal do Serviço Funerário reunir-se-á, em caráter ordinário, uma vez cada 03 (tres) meses, em data e horário previamente indicados pelos próprios membros, e extraordinariamente quando convocada na forma exposta no inciso V, do art. 2º, desta Lei.

§ 1º - A convocação extraordinária será procedida através de comunicação aos respectivos membros.

§ 2º - A reunião da Comissão Municipal do Serviço Funerário obedecerá a seguinte ordem:

- a. leitura da ata da reunião anterior pelo secretário;
- b. votação da ata anterior;
- c. apresentação de parecer pelo relator indicado pelo presidente;
- d. leitura e apreciação das matérias existentes no expediente recebido;
- e. apresentação de assuntos de interesse da Comissão Municipal do Serviço Funerário;
- f. o uso da palavra será disciplinado pelo presidente da Comissão Municipal do Serviço Funerário;
- g. a tramitação dos processos será disciplinada pelo presidente da Comissão Municipal do Serviço Funerário;
- h. fica assegurado o pedido de vistas sobre qualquer processo em tramitação, a requerimento verbal e aprovado pela maioria, observando o prazo de 20 (vinte) dias para a devolução;
- i. de cada reunião lavrar-se-á ata resumida, pelo secretário.

Art. 8º - Extingue-se a condição de membro, se não comparecer a três reuniões consecutivas, por ato do presidente, que deverá comunicar à entidade respectiva para a indicação de substituto.





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

Avenida Londrina, 523 - Fone 22-4665 - Cx. Postal, 13  
CEP 86985 - SARANDI - PARANÁ

-F1.04-

Art. 9º - As reuniões da Comissão Municipal do Serviço Funerário serão efetuadas em local previamente indicado pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 10º - As reuniões só poderão ser iniciadas ou ter sequência de seus trabalhos, quando se registrar a presença de 2/3 (dois terços) de seus membros, em primeira convocação, e em segunda convocação meia hora após, com a metade dos membros efetivos.

## CAPÍTULO IV DAS DECISÕES

Art. 11º - As deliberações da Comissão Municipal do Serviço Funerário, serão tomadas pela maioria absoluta de votos, salvo em segunda convocação, quando prevalecerá a decisão tomada pela maioria simples dos presentes.

Parágrafo Único - A votação será procedida pelo processo simbólico, podendo entretanto, a requerimento verbal de qualquer membro, aprovado pela Comissão Municipal do Serviço Funerário, ser feito pelo sistema nominal e ou escrutínio secreto.

## CAPÍTULO V DA SECRETARIA

Art. 12º - A Secretaria da Comissão Municipal do Serviço Funerário, será exercida por um membro indicado de conformidade com o exposto no § 2º, do art. 5º, desta Lei.

Art. 13º - Compete ao secretário e, na sua falta, ao mesmo membro mais idoso entre os presentes:

- I - substituir o presidente, durante a reunião, em suas faltas;
- II - lavrar atas e demais documentos;
- III - preparar a convocação e expedí-la, com cópia das matérias a serem apreciadas;
- IV - ler, durante as reuniões, as matérias existentes no expediente recebido e que as forem apresentadas durante a reunião;
- V - preparar todas as matérias a serem expedidas, organizar o arquivo da Comissão Municipal do Serviço Funerário.





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

## PAÇO MUNICIPAL

Avenida Londrina, 523 - Fone 22-4665 - Cx. Postal, 13  
CEP 86985 - SARANDI - PARANÁ

-F1.05-

Funerário;

VI - assinar, com o presidente, todos os documentos da Comissão Municipal do Serviço Funerário.

### CAPÍTULO VI

#### DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Art. 14º- A assistência jurídica será prestada pelo advogado da Prefeitura.

Art. 15º- Compete ao assistente jurídico:

- I - emitir parecer jurídico em processos, quando solicitado pelo presidente ou por qualquer membro da Comissão Municipal do Serviço Funerário, a requerimento deferido pelo presidente;
- II - prestar esclarecimentos verbais, quando requeridos.

### CAPÍTULO VII

#### DA REMUNERAÇÃO

Art. 16º- Todas as funções da Comissão Municipal do Serviço Funerário serão exercidas gratuitamente.

### CAPÍTULO VIII

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

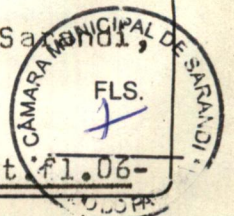
Art. 17º- A convocação para as reuniões ordinárias, uma vez definida a data e horário, poderá ser formulada verbalmente, durante a reunião antecedente.

Art. 18º- As reuniões extraordinárias dependem de convocação por escrito, procedida com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 19º- As decisões da Comissão Municipal do Serviço Funerário, serão exequíveis após homologadas pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 20º- Os casos não previstos por esta Lei, serão resolvidos pela Comissão Municipal do Serviço Funerário, após o "ad referendum" do Legislativo Municipal.

Art. 21º- O Regulamento do Serviço Funerário no Município de Sarandi, faz parte desta Lei em forma de anexo I



-cont. fl.06-



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

Avenida Londrina, 523 - Fone 22-4665 - Cx. Postal, 13  
CEP 86985 - SARANDI - PARANÁ

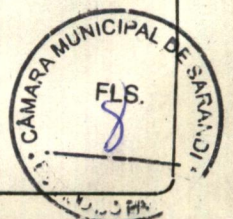
-F1.06-

Art. 22º- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 01 de outubro de 1987.

- JULIO BIFON -

Prefeito Municipal





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

Avenida Londrina, 523 - Fone 22-4665 - Cx. Postal, 13  
CEP 86985 - SARANDI - PARANÁ

-F1.07-

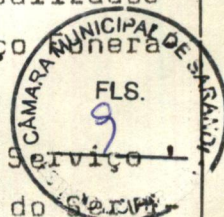
## ANEXO I

### REGULAMENTO PARA O FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO FUNERÁRIO

#### CAPÍTULO I

#### DAS ATRIBUIÇÕES

- Art. 1º - O Serviço Funerário, de utilidade pública, consiste na prestação de serviços ligados à organização e execução de funerais, mediante a cobrança de tarifa.
- Art. 2º - O Serviço Funerário será executado mediante alvarás de licença, por empresas particulares, respeitadas as deliberações da Comissão Municipal do Serviço Funerário.
- Art. 3º - Serão consideradas atividades do Serviço Funerário:
- I - Obrigatórias:
    - a. venda de caixões fúnebres;
    - b. transporte de cadáveres.
  - II - Facultativas:
    - a. aluguel de capela;
    - b. aluguel de material fúnebre;
    - c. fornecimento de flores e coroas;
    - d. providenciar os documentos exigidos para a execução do funeral;
    - e. requisitar o atestado de óbito.
- Art. 4º - O Serviço Funerário será prestado exclusivamente por firmas individuais ou coletivas, legalmente constituídas.
- Art. 5º - Todos os assuntos ligados ao Serviço Funerário, inclusive a elaboração de planos, fixação de tarifas e concessão de alvarás, serão deliberadas pelo Chefe do Executivo Municipal, após apreciados pela Comissão Municipal do Serviço Funerário.
- Art. 6º - Todas as atividades do Serviço Funerário, serão realizadas sob a fiscalização da Comissão Municipal do Serviço Funerário.
- Art. 7º - A expedição de novos alvarás para a exploração do Serviço Funerário, será analisada pela Comissão Municipal do Serviço Funerário, que deverá se fundamentar no coeficiente re-



-cont.fl.08-



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

## PAÇO MUNICIPAL

Avenida Londrina, 523 - Fone 22-4665 - Cx. Postal, 13  
CEP 86985 - SARANDI - PARANÁ

-Fl.08-

sultante do número de expedição mensal de certidão de óbito, visando preservar direitos adquiridos por empresas já estabelecidas.

- § 1º - A expedição de novos alvarás será efetivada após formalização da licitação;
- § 2º - Em casos de cassação de alvarás ou caracterizado o aumento de óbitos, a Comissão Municipal do Serviço Funerário poderá propor a ampliação do serviço por outras empresas.

### CAPÍTULO II DA PERMISSÃO

- Art. 8º - As transferências de alvarás, ocorrer-se-ão somente após de liberação da Comissão Municipal do Serviço Funerário.
- Art. 9º - A concessão de alvarás obedecerá as normas da legislação vigente.
- Art. 10º - A revogação de alvarás para a atuação no Serviço Funerário poderá ocorrer quando proposta pela Comissão Municipal do Serviço Funerário, mediante inquérito, se configurada infração às normas legais, assegurando-se o direito à defesa.
- Art. 11º - Ficam as empresas funerárias vedadas do exercício de atividades alheias ao serviço funerário, bem assim efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e cadáveres.

### CAPÍTULO III DAS SOCIEDADES OU FIRMAS INDIVIDUAIS

- Art. 12º - O Serviço Funerário somente será executado por empresas, após satisfazerem as seguintes formalidades:
- I - Documentos a serem apresentados pelas sociedades ou firmas individuais:
- Contrato Social ou Registro da firma devidamente formalizado;
  - Alvará de Licença e localização;
  - Certidão Negativa de I.S.S.Q.N.
  - Atestado de Idoneidade Financeira fornecido por instituições bancárias;
  - Croqui das instalações;
  - relação dos veículos;



-CONT. 09-



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

## PAÇO MUNICIPAL

Avenida Londrina, 523 - Fone 22-4665 - Cx. Postal, 13  
CEP 86985 - SARANDI - PARANÁ

-Fl.09-

g. comprovante de pagamento da taxa de licença anual.

II - Documentos a serem apresentados pelos sócios ou titulares das empresas:

a. Cédula de Identidade;

b. Atestado de idoneidade financeira fornecida por estabelecimento bancário.

§ 1º - As empresas deverão possuir, no mínimo um veículo para a remoção de cadáveres e serviços auxiliares, observadas as disposições do Código Nacional de Trânsito e do presente Regulamento.

§ 2º - Os veículos das empresas deverão ser aprovados em vistoria anual, quando será fornecido selo de vistoria, que deverá ser afixado, na cabine do veículo em local visível.

Art. 13º - Qualquer alteração contratual deverá ser aprovada pelo Executivo Municipal, após anuência da Comissão Municipal do Serviço Funerário.

Art. 14º - O desempenho regular das empresas atuantes do Serviço Funerário, se caracteriza nas seguintes exigências, além de outras impostas por este Regulamento:

I - atendimento ao público do desempenho das funções atribuídas;

II - atendimento às ordens da Comissão Municipal do Serviço Funerário;

III - fiel cumprimento ao serviço de plantão e demais exigências impostas pelo Município;

IV - conduta exemplar por parte dos funcionários, sócios e ou titulares das empresas, no desempenho das respectivas funções.

### CAPÍTULO IV

#### DAS TARIFAS

Art. 15º - As tarifas previstas pela Comissão Municipal do Serviço Funerário serão aprovadas pelo Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo Único - As tabelas serão fixadas em local visível ao público, nos estabelecimentos funerários.

Art. 16º - As fixações das tarifas fundamentar-se-ão em justa razão, assegurando justo equilíbrio financeiro.





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

Avenida Londrina, 523 - Fone 22-4665 - Cx. Postal, 13  
CEP 86985 - SARANDI - PARANÁ

-Fl.10-

## CAPÍTULO V

### DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

Art. 17º- As empresas deverão manter seus veículos em condições de funcionamento, higiene e segurança.

Parágrafo Único-Fica vedada aos veículos fúnebres a utilização de qualquer outra atividade estranha.

## CAPÍTULO VI

### DAS OBRIGAÇÕES

Art. 18º- As empresas funerárias não poderão negar a prestação de serviços de menor categoria e indigente, desde que tabelados, sob pena de, prestando os de categoria superior, se efetuar a cobrança de tarifa de acordo com o requerimento.

Art. 19º- As empresas deverão exercer rigorosamente fiscalização sobre seus funcionários, com respeito ao comportamento cívico e funcional, os quais serão regidos pela C.L.T. (Consolidação das Leis do Trabalho).

Parágrafo Único-Ficam os funcionários das empresas funerárias obrigados ao uso de uniformes padronizados pela Comissão Municipal do Serviço Funerário.

## CAPÍTULO VII

### DO PLANTÃO

Art. 20º- Fica criado o plantão permanente de atendimento funerário junto aos hospitais e casas de saúde, que seguirá tabela programada pela Comissão Municipal do Serviço Funerário.

Art. 21º- O falecimento de pessoas em domicílio, sem assistência médica, presume-se que esteja afeto ao I.M.L. (Instituto Médico Legal), o qual igualmente constará da escala de plantão.

## CAPÍTULO VIII

### DAS PENALIDADES

Art. 22º- Em razão da inobservância das obrigações e deveres estabelecidos por este Regulamento e por demais atos atribuídos à Comissão Municipal do Serviço Funerário, ficam estabelecidas as seguintes sanções gradativas a que sujeitará infrator, aplicadas separadas ou cumulativamente:

-cont. fl. 11-



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

Avenida Londrina, 523 - Fone 22-4665 - Cx. Postal, 13  
CEP 86985 - SARANDI - PARANÁ

-Fl.11-

- I - advertência oral;
- II - advertência escrita;
- III- multa;
- IV - suspensão ou cassação do Alvará;

Parágrafo Único-Em decorrência de infração ao art. 10º, deste Regulamento aplica-se a cassação do alvará respectivo.

Art. 23º- Se o infrator for empregado da empresa, a mesma deverá tomar medidas punitivas, no prazo determinado pela Comissão Municipal do Serviço Funerário, sob pena de sofrer as penalidades previstas pelo artigo anterior.

## CAPÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24º- Os casos omissos no presente Regulamento serão decididos pela Comissão Municipal do Serviço Funerário.

Art. 25º- O presente Regulamento entra em vigor na data da publicação da Lei instituindo a Comissão Municipal do Serviço Funerário, com a execução inicial após decorridos 60 (sessenta) dias.

Art. 26º- Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 01 de outubro de 1987.

- JULIO BIFON -

Prefeito Municipal





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

À Comissão de Justiça e Redação

-----  
Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de Justiça e Redação designo relator do Projeto de Lei N.º 221/87 do Chefe do Executivo, o Vereador Sebastião Cânciao de Oliveira.

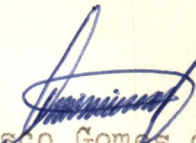
-----  
Presidente da Comissão

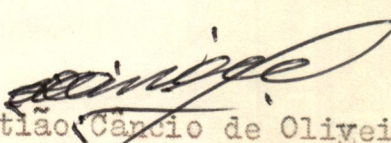
## PARECER


" F A V O R Á V E L "

A Comissão de Justiça e Redação analisando o Projeto de Lei nº. 221/87, de Autoria do Poder Executivo Municipal, o qual Institui a Comissão Municipal do Serviço Funerário, esta comissão nada tem a opor-se quanto a sua legalidade e constitucionalidade. O Parecer é favorável, cabendo ainda, a decisão do Soberano Plenário deste Colégio Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 24 dias do mês de novembro do ano de 1.987.

  
Francisco Gomes de Alencar  
PRESIDENTE

  
Sebastião Cânciao de Oliveira.  
RELATOR

  
Paulo Jordelino da Silva  
MEMBRO





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

À Comissão de Finanças e Orçamento

-----  
Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento designo relator do Projeto de Lei N.º 221/87, do Chefe do Executivo, o Vereador Paulo Jordelino da Silva.

*Elisa Caust*

-----  
Presidente da Comissão

## P A R E C E R

" F A V O R Á V E L "  
=/=/=/=/=/=/=/=/=/

A Comissão de Finanças e Orçamento analisando o Projeto de Lei n.º. 221/87, de autoria do Poder Executivo Municipal, o qual Institui a Comissão do Serviço Funerário, esta comissão nada tem a opor-se quanto a legalidade e constitucionalidade. O Parecer é favorável, cabendo ainda a decisão do Soberano Plenário, deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 25 dias do mês de novembro do ano de 1.987.

*Paulo Jordelino da Silva*  
RELATOR

*Carlos Birches Sebrian*  
MEMBRO

EM SEPARADO: O Parecer da Senhora Presidente desta Comissão é Contrário à matéria, nesta mesma data.

ELISA DE ALMEIDA CAUST  
- Presidente -

*Elisa Caust*

